DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanhaçu - BA

Segunda-Feira, 18 de Abril de 2022 - Edição nº 243

SUMÁRIO

- TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO 034PE/2021.

- DECISÃO - Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanhacu.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 4778E893E8-C5188CD5B4-8A3C8EDE8F-77CDD7D8ED

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

TERMO ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO 034PE/2021.

Termo aditivo de valor ao contrato celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU/BA E ELTON GERALDO OLIVEIRA & CIA LTDA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU/BA, pessoa jurídica de direito Público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 13.676.309/0001-48, com sede na Praça Dep. Luiz Eduardo Magalhães, s/n, centro, neste ato, representado pelo prefeito, que abaixo subscreve, resolve, com a empresa **ELTON GERALDO OLIVEIRA & CIA LTDA,** inscrita no CNPJ sob nº 16.203.788/0001-73, situada na Avenida Presidente Dutra, nº 2588, bairro Brasil, CEP 45.051-030, Vitória da Conquista - Bahia, aqui representada pelo Sr. Elton Geraldo Oliveira Junior, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 530.266.405-49 e RG n.º 3625071 63 SSP/BA, bem como, conforme o art. 60 e seguintes da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e demais disposições plicáveis, celebrar o presente TERMO ADITIVO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO– Registro de Preço para Aquisição de Material Elétrico para manutenção dos veículos pertencentes a frota municipal de Tanhaçu, de acordo com as especificações constantes da referente ao PREGÃO ELETRONICO PE022/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA DO VALOR – O presente termo aditivo tem por finalidade acréscimo ao valor original do contrato global de R$ 21.965,00 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – Ficam mantidas as demais cláusulas previstas nos contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de Tanhaçu.

CLÁUSULA QUARTA – **DA JUSTIFICATIVA**: Com fundamento no principio da continuidade do Serviço Público até a realização de um novo certame.

CLÁUSULA QUINTA – Fica eleito o foro da Comarca de Tanhaçu/BA como competentes dirimir qualquer questão proveniente deste Termo Aditivo, eventualmente não resolvida no âmbito administrativo.

Tanhaçu /BA, 13 de abril de 2022.

Prefeitura Municipal de Tanhaçu
Contratante

Elton Geraldo Oliveira & CIA Ltda.
Contratado

Testemunhas:

1. _____
Nome:.....
CPF nº. .....

2. _____
Nome:.....
CPF nº. .....

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

DECISÃO
Impugnação ao Edital
PE 015/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de consumo e permanente (moveis, eletrodomésticos dentre outros) para atender as demandas das secretarias municipais, deste município de Tanhaçu.

Impugnantes: **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e ATUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME.**

A prefeitura de Tanhaçu, através do prefeito municipal João Francisco Santos, publicou o edital do Pregão eletrônico nº015/2022 tendo como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de consumo e permanente (moveis, eletrodomésticos dentre outros) para atender as demandas das secretarias municipais, deste município de Tanhaçu.

Renitente com as especificações do instrumento convocatório, as interessadas **E.TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e ATUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME** apresentaram impugnação ao edital.

Solicitado a procuradoria a se manifestar, esta opinou pelo conhecimento, e o mérito, o não provimento das razões impugnatórias apresentadas.

Conclusão:

Pelo exposto, considerando o parecer jurídico exarado e seus fundamentos fáticos e jurídicos, a equipe de licitação **CONHECE** das impugnações ao edital apresentados pelas empresas **TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI e ATUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME.** E, no mérito, **NEGA PROVIMENTO**, as razões impugnatórias apresentadas.

Leila Cristina Silva Pereira - Pregoeira

Beatriz Gondim Santana - Membro

Valdiria Silva Lima - Membro

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 015/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de consumo e permanente (móveis, eletrodomésticos dentre outros) para atender às demandas das secretarias municipais, deste município de Tanhaçu.

DECISÃO N.º 02 /2022

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação PE 015/2022, apresentado através do representante legal da Empresa **E.TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI,** CNPJ n.º 22.228.425/0001-95, protocolado via e-mail em 13/04/2022.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Município de Tanhaçu-BA., segue a Lei federal 10.520/02, aplicáveis aos Pregões e, subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Em obediência as normas citadas, o Edital do PE 015/2022 consigna o item 22.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

> "*22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."*

A par dos regramentos de admissibilidade acima elencados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1) TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras, foi marcada originalmente para ocorrer em 18/04/2022, conforme extrato e Edital publicados no Diário Oficial do Município, extratos publicados no Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação, bem como disponível na plataforma eletrônica onde ocorrerá o certame. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado via e-mail em 13/04/2022, na forma da peça impugnatória ora analisada, tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido na forma do item 22.2, no instrumento convocatório

2) LEGITIMIDADE: Conforme previsto no edital do PE 015/2022, qualquer pessoa (física ou jurídica) poderá impugnar este Edital. Em assim sendo, em atenção ao Princípio da Transparência, passa-se a reconhecer a legitimidade e conhecer da impugnação.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Logo, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alega a impugnante que "ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispões de: **LOTE DE MATERIAL DIVERSO E MÓVEIS DE LINHA DE PRODUÇÃO DIFERENTES".**

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

Aduz, ainda, que "o Lote 01 está formado por material diverso e mobiliário de linhas de produção diferentes, a saber: Móveis de Aço, Madeira, Cadeira e etc.".

Afirma ainda que "as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de madeira ou equipamentos ficarão com seu preço muito maior que outras fabricantes. Nesse sentido o valor do lote ficará completamente prejudicado, pois a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços de cadeiras muito altos, em comparação a fabricante de cadeiras. Da mesma forma, se a fabricante de cadeiras arremata o lote, não fará o menor preço possível para os itens de aço. Obviamente, NENHUMA empresa irá fazer o melhor preço em todos os itens. Assim a Administração irá pagar mais caro por uma estante do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação".

Por fim a impugnante requereu a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, de forma a adequar e desmembrar o lote 01, com a consequente republicação do edital reformulado.

III – DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO:

É obrigação e dever da Administração Pública através do Instrumento da licitação promover seleção objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

Da análise dos itens que compõem o Lote 01, verifica-se que dos cinco itens ali presentes, o quinto, efetivamente, não possui nenhuma relação com os quatro primeiros, sendo de uma linha de produção completamente diferente.

Desta forma, temos que é mais adequado que o item **ESTANTE EM AÇO COM 3 PRATELEIRAS 16 LTS (GUARDA TUDO)** seja remanejado para o Lote 02, no qual todos os itens são fabricados em aço e possuem uma mesma linha de produção.

IV - DECISÃO:

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade e legitimidade da impugnação.

Diante de tudo quanto acima exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **E.TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI,** CNPJ n.º 22.228.425/0001-95, para, no mérito, DAR-LHE provimento, devendo o Edital do Pregão Eletrônico 015/2022 ser reformulado, devendo o item **ESTANTE EM AÇO COM 3 PRATELEIRAS 16 LTS (GUARDA TUDO)** ser remanejado do Lote 01 para o Lote 02, com a consequente publicação do Edital reformulado. Em decorrência, deve a Sessão Pública de abertura prevista para o presente Pregão Eletrônico ser suspensa.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais e no sítio eletrônico do Município de Tanhaçu/BA, para conhecimento dos interessados.

Tanhaçu/Ba, em 19 de abril de 2022.

Thiago Alves Pires
Procurador geral do município

OAB – BA 29835

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 015/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais de consumo e permanente (móveis, eletrodomésticos dentre outros) para atender às demandas das secretarias municipais, deste município de Tanhaçu.

DECISÃO N.º /2022

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação PE015/2022, apresentado através do representante legal da Empresa **ATUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME**, CNPJ n.º 05.277.251/0001-31, protocolado via e-mail em 13/04/2022.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Município de Tanhaçu-BA, segue a Lei federal 10.520/02, aplicáveis aos Pregões e, subsidiariamente a Lei 8.666/93.

Em obediência as normas citadas, o Edital do PE 015/2022 consigna o item 22.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

> "*22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."*

A par dos regramentos de admissibilidade acima elencados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1) TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras, foi marcada originalmente para ocorrer em 18/04/2022, conforme extrato e Edital publicados no Diário Oficial do Município, extratos publicados no Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação, bem como disponível na plataforma eletrônica onde ocorrerá o certame. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado via e-mail em 13/04/2022, na forma da peça impugnatória ora analisada, tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido na forma do item 22.2, no instrumento convocatório

2) LEGITIMIDADE: Conforme previsto no edital do PE 015/2022, qualquer pessoa (física ou jurídica) poderá impugnar este Edital. Em assim sendo, em atenção ao Princípio da Transparência, passa-se a reconhecer a legitimidade e conhecer da impugnação.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Logo, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Alega a impugnante "que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório".

Aduz, ainda, que o Edital exige a apresentação de Certificados e Laudos desnecessários, tirando o direito da ampla concorrência. Afirma que a indicação de uma descrição que direciona à apenas uma marca restringe a participação sem que isso signifique qualquer garantia extra de qualidade.

Apesar da argumentação, a impugnante não especifica quais lotes estariam supostamente com a presença dos vícios relatados.

III – DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO:

É obrigação e dever da Administração Pública através do Instrumento da licitação promover seleção objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. É certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar ao contratante a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclames do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).

As especificações e exigências contidas no edital são devidamente pautadas em normas técnicas que assegurem o atendimento de requisitos básicos de qualidade, resistência e durabilidade, visto que uma aquisição de produtos de qualidade garantirá o cumprimento do princípio constitucional da eficiência e do bom uso dos recursos públicos.

Busca-se garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos constituindo-se aqui o atendimento ao Acórdão 1225/2014 TCU transcrito abaixo:

> ***"É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo". Acórdão 1225/2014-Plenário, TC 034.009/2010-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 14.5.2014.***

Desta forma, temos que a aquisição de produtos de qualidade busca atender de forma inequívoca ao princípio da economia, considerando que se intenta adquirir produtos que serão incorporados de forma duradoura ao patrimônio público, não subsistindo qualquer ilegalidade ao se exigir laudos, certificados e/ou outros documentos que comprovem atendimento às normas técnicas Nacionais.

IV - DECISÃO:

Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

Ademais, a impugnação apresentada é genérica, e não especifica quais lotes e quais laudos/certificados requeridos no edital estariam supostamente restringindo a participação de algum concorrente, ou direcionando à alguma marca/empresa específica.

A exigência de laudos e certificados, em conformidade com a lei, reflete a busca em adquirir bens com melhor qualidade, mais duradouros, mais confiáveis, não caracterizando restrição de competitividade ou favorecimento a fornecedores, mas, ao contrário, beneficiando a administração pública municipal e otimizando a execução do orçamento da instituição, com a aquisição de bens de comprovada qualidade.

Diante de tudo quanto acima exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ATUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME**, CNPJ n.º 05.277.251/0001-31, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais e no sítio eletrônico do Município de Tanhaçu/BA, para conhecimento dos interessados.

Tanhaçu/Ba, em 19 de abril de 2022.

Thiago Alves Pires
Procurador geral do município

OAB – BA 29835